



Número: **0600969-02.2024.6.09.0119**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALESSANDRO LEONARDO ALVARES MAGALHAES (REQUERENTE)	
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (REQUERENTE)	
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
LEANDRO VILELA VELLOSO (REQUERENTE)	
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
ALCIDES RIBEIRO FILHO (REQUERIDO)	
	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)
MAX SANTOS DE MENEZES (REQUERIDO)	
	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)
"A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO (REQUERIDA)	
	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124156945	25/10/2024 14:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600969-02.2024.6.09.0119 /119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO, ALESSANDRO LEONARDO ALVARES MAGALHAES, LEANDRO VILELA VELLOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - GO39439-A, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - GO39439-A, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - GO39439-A, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-A

REQUERIDA: "A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

REQUERIDO: ALCIDES RIBEIRO FILHO, MAX SANTOS DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERIDA: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - GO55936, RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO56024

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - GO55936, RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO56024

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - GO55936, RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO56024



DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de pedido de Direito de Resposta ajuizado pela Coligação PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO e LEANDRO VILELA VELLOSO em face da Coligação A HORA É ESSA APARECIDA, ALCIDES RIBEIRO FILHO e MAX SANTOS DE MENEZES.

Os representantes alegam na inicial que os representados, em seu programa em bloco no horário eleitoral gratuito na TV, divulgaram informação sabidamente inverídica, com intuito de denegrir a honra e imagem de Leandro Vilela, ao afirmarem que o candidato representante esteve envolvido na Operação Miqueias, que investigava fraudes em fundos de pensão de prefeituras.

Requereram, portanto, a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da propaganda fustigada e que os representados se abstenham de divulgar qualquer outra baseada na afirmação de que o candidato Leandro Vilela foi investigado na Operação Miqueias; a intimação das emissoras de rádio e TV para que interromperem a veiculação das propagandas citadas e, por fim, o deferimento do Direito de Resposta.

Antes mesmo de serem intimados, os representados ofertaram a Contestação ID 123811516, onde aduzem que não há difusão de fato inverídico, que a propaganda reproduz fatos públicos e notórios veiculados por um dos principais telejornais do Estado de Goiás (Jornal do Meio Dia); que a matéria citada ainda está disponível no canal do Youtube da TV Serra Dourada; defendem que além do jornal do SBT, os fatos foram noticiados pela Revista Exame, site da TV Globo Goiás, jornal Estadão e site Goiás 24 horas; arrazoam que, estando a propaganda amparada em notícias de diversos veículos de comunicação, não há que se falar em fato sabidamente inverídico; que os documentos apresentados pelos representantes não contradizem a afirmação contida na propaganda eleitoral dos representados; argumentam a favor da prevalência dos princípios da liberdade de expressão, comunicação, opinião e crítica durante o período eleitoral.

Com os autos já conclusos, ainda não proferida a decisão liminar, os representantes juntaram documentos referentes à Operação Miqueias, a qual a propaganda impugnada faz referência, no qual constata-se que o nome do candidato representante não consta da denúncia e nem dos autos de inquérito policial.

Deferido o pedido de concessão de tutela de urgência, Decisão ID 123814369, para determinar aos representados que suspendessem a divulgação da propaganda impugnada.

Com vistas ao Ministério Público, este manifestou-se pela improcedência do pedido de Direito de Resposta sob o fundamento de que as afirmações lançadas na propaganda são lastreadas em diversas matérias jornalísticas âmbito regional e nacional; que a propaganda consiste em mera reprodução de matéria veiculada pela TV Serra Dourada; que a propaganda afirma apenas que Leandro Vilela foi citado na investigação e tece considerações a respeito do uso de mulheres; que tais afirmações, além de não serem sabidamente inverídicas, não são também injuriosas, caluniosas ou difamatórias.

Novamente com os autos conclusos, os representados peticionam requerendo reabertura do prazo para apresentação de defesa, aduzindo que a Contestação ID 123811516 era *manifestação tão somente quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se atendo ao mérito propriamente dito.*

Nos eventos ID 123820720 e ID 123826398, os representantes juntam novas propagandas veiculadas pelos representados que, apesar de não serem exatamente a mesma apresentada na inicial, descumpriam a Decisão liminar ID 123814369 por utilizarem os mesmos fatos rechaçados na mencionada decisão.

Na decisão ID 123825185, fora proferida outra decisão interlocutória, reiterando a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão das propagandas ID 123826401 e ID 123808812, fixando multa em



caso de descumprimento e reabrindo prazo para defesa dos representados.

Com nova vistas dos autos, os representados renovam os argumentos apresentados na Contestação ID 123811516, acrescentando que as críticas apresentadas são pertinentes ao debate público e que o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela improcedência do pedido de direito de resposta.

No evento ID 123837923, o Ministério Público arrazoa que não há circunstância fática que mereça nova análise e reitera os termos do parecer ID 123822276.

Na petição ID 123838998, o representante faz a juntada de decisão liminar, proferida pelo segundo grau de jurisdição, na qual o relator determina a exclusão de postagens com conteúdo idêntico ao analisado nos presentes autos.

Sobreveio a Sentença ID 123842773 que julgou procedente o pedido de direito de resposta e tornou definitiva a liminar de suspensão das propagandas impugnadas.

Os representados entraram com embargos de declaração da referida sentença, sob o argumento de que os representantes não apresentaram nos autos a resposta a ser exibida. Embargos estes que não foram acolhidos, nos termos da decisão ID 123857975.

Ocorrendo o trânsito em julgado em 08 de outubro de 2024, os autos fora arquivados.

No entanto, em 17 de outubro de 2024, os representantes voltam a peticionar, informando possível descumprimento das determinações proferidas nos presentes auto, tendo em vista que no dia 17/10/2024, os representados voltaram a veicular em seu programa no horário eleitoral gratuito o conteúdo já vedado por este juízo.

Ainda no dia 17/10/2024 foi proferida nova decisão (ID 123977249), determinando mais uma vez a suspensão do programa e fixando multa cominatória em caso de novo descumprimento.

Devidamente intimados, os representados alegam que o programa foi veiculado novamente em virtude da existência de outro processo, RP 0600476-83.2024.6.09.0132, que tramitava na 132ª ZE/GO, cuja sentença conflitava com a proferida nestes autos, já que reconhecia o direito dos representados de veicular os fatos noticiados pela imprensa a respeito da Operação Miquéias.

Com vistas ao MPE, este requereu apenas a juntada da cópia integral do processo que tramitou na 132ª ZGO.

Deferido novo Direito de Resposta na Decisão ID 124060028, sob os mesmos fundamentos.

No dia 22/10/2024 os representados voltam a descumprir decisão judicial e veiculam um programa no qual 4min11seg foram dedicados a vincular o candidato Leandro Vilela à Operação Miquéias.

Desta forma, sobreveio outra decisão proibindo a exibição do programa e cominando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em casa de descumprimento (ID 124091244).

Devidamente intimados, os representados limitaram-se a apor seu ciente da decisão.

Na data de hoje, nova petição de descumprimento e nova decisão impondo restrição sobre a propaganda e aumentando a multa por cada descumprimento (ID 124144703 e ID 124148811).

Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se no sentido de que não há circunstância fática nova a merecer outra análise e, portanto, reitera os pareceres lançados no eventos ID 123822276, 123837923 e 124040273.

É o sucinto relatório. Decido.



O instituto do direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Grifei.

Como destacado nas diversas decisões proferidas nestes autos e reiterado na manifestação ministerial ID 124156570, não há elementos novos a merecerem apreciação de mérito. Trata-se da pura e simples reiteração insistente da vinculação do candidato Leandro Vilela com o esquema de corrupção apurado na Operação Miquéias, em claro descumprimento de sucessivas decisões judiciais, por exemplo, a Sentença transitada em julgado de ID 123842773, que restou assim fundamentada:

Os representados alegam que a propaganda não é inverídica, tendo em vista que se baseou em fato amplamente noticiado no ano de 2013. De fato, vários órgãos de imprensa, de âmbito estadual e nacional, divulgaram a mesma informação: Leandro Vilela teria sido fotografado com outros 2 deputados do então PMDB, em almoço com Luciane Hoepers - uma das operadoras do esquema investigado na Operação Miqueias.

Tem razão os representados quando alegam que a jurisprudência dominante na Justiça Eleitoral é no sentido de que não pode ser classificada como sabidamente inverídica, na propaganda eleitoral, as denúncias que tem lastro em matéria jornalística.

No entanto, esse entendimento é construído em cima de algumas premissas que entendo não estarem presentes no caso em análise. Os veículos de imprensa, como os citados nos autos, gozam de certa credibilidade e, portanto, ao publicarem determinados fatos há uma presunção, ao menos relativa, de veracidade. No mínimo, as alegações tornam-se conhecidas e, portanto, passam a integrar o debate público. Assim, ainda que exista contestação às informações noticiadas, seria lícito que a disputa sobre os acontecimentos se dê também no âmbito da propaganda eleitoral.

Fosse uma eleição em 2014, seria exatamente o que ocorreria com relação às acusações discutidas nestes autos.

No entanto, passados mais de 10 (dez) anos das notícias jornalísticas e mais de 12 (doze) anos do fato, é tranquilo afirmar que as matérias divulgadas em 2013 estavam equivocadas. Passado todo esse tempo e tornado-se público os autos do inquérito policial, constata-se que Leandro Vilela não foi denunciado pelo Ministério Público, não foi incluído no relatório conclusivo da PF, não foi objeto de medidas cautelares durante a fase investigatória, enfim, simplesmente não é citado nas investigações. Este não é um fato disputado do qual caiba qualquer tipo de debate.

Contra toda essa documentação de origem policial, ministerial e judicial os representados tem a opor reportagens defasadas, de antes da apuração dos fatos. Como já dito, a imprensa goza de certa credibilidade, mas há limites. A credibilidade da imprensa, que faz com que não se conceda o direito de resposta quando a propaganda eleitoral baseia-se em reprodução de suas matérias, não cabe mais aqui. Mesmo com toda a responsabilidade e comprometimento com a verdade, a grande mídia também incorre em erros. O caso em análise é um exemplo.

Concluir de forma contrária nos levaria a situação inevitável onde a mentira patente, desde que noticiada por jornais, não poderia sofrer reprimendas por parte da Justiça Eleitoral, nem poderia o ofendido ter o direito de oferecer resposta às acusações falsamente lançadas.

Apesar de cuidar-se de mera repetição, sob nova roupagem, do mesmo tema, acrescento as seguintes observações: a) o direito de resposta é cabível, inclusive, contra matéria divulgada pela imprensa, o que é suficiente para demonstrar que se fiar em matéria de imprensa não exclui a possibilidade de direito de resposta, ainda mais uma matéria defasada, como a dos presentes autos; b) o conteúdo exibindo a Sra



Luciana Hoepers é ainda mais intenso e censurável do que aquele que deu origem aos presentes autos e que também foi vetado; c) assim, **fica comprovado de forma inequívoca o desrespeito dos representados para com as decisões judiciais - jamais recorreram da sentença que concedeu o direito de resposta, sequer contestaram o último requerimento e ainda assim permanecem propagando as mesmas afirmações inverídicas, ignorando solenemente as ordens proferidas pela Justiça Eleitoral.**

Por todo exposto, constatado o caráter sabidamente inverídico das afirmações lançadas na propaganda eleitoral dos representados, **julgo procedente** os pedidos constantes das petições ID 124084759 e 124144703 e concedo **o direito de resposta de 4 minutos e 29 segundos** ao representante - junção dos tempos de propaganda irregular transmitidas nos dias 22 e 24 de outubro de 2024, conforme Petição ID 124084759, não contestada, e Decisão ID 124148811.

Destaque-se que o conteúdo da resposta deve dirigir-se exclusivamente aos fatos tratados nos presentes autos. Se o ofendido usar o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral, nos termos da alínea g, inciso III do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.608/19.

Com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.608/19, determino que a resposta seja veiculada durante os primeiros quatro minutos e vinte e nove segundos (4'29") do programa em rede do representado, a ser veiculado 20h30min horas do dia 25/10/2024 .

Nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.608/19, determino que as partes e a TV Record sejam imediatamente intimados da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE

Juíza Eleitoral - 119ª ZE/GO

